Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13819.720391/2012-51

Processo nº	13819.720391/2012-51
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2003-006.252 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de	29 de janeiro de 2024
Recorrente	DORIVAL APARECIDO SABINO
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CALCULO DE AJUSTE.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Do imposto apurado poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo. Parte do imposto retido em ganhos de ação trabalhista já compensados em ano calendário diverso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado (a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 38 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 29 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 05 e ss.), lavrada pela constatação de Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R$ 18.322,30.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

> Contra o contribuinte identificado nos autos foi emitida Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 05/08, relativa ao ano-calendário de 2008, exercício 2009, para formalização de exigência e cobrança do imposto de renda pessoa física (0211) no valor de R$ 8.027,75, multa de mora no valor de R$ 1.605,55 e juros de mora de R$ 2.182,74.
>
> A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 06, foi Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R$ 18.322,30 (o valor correto recolhido a título de Imposto de renda na fonte deste processo conforme pesquisa de pagamentos no Sistema da Receita é de R$ 27.305,84).
>
> Os dispositivos legais infringidos encontram-se informados às fls. 06/08, do presente processo.
>
> Inconformado com a exigência, a qual tomou ciência em 10/02/2012, fl. 25, o contribuinte apresentou impugnação em 28/02/2012, fl. 02, alegando, em síntese, que o valor de R$ 18.322,30 corresponde a retenção de imposto de renda sobre rendimentos em virtude de ação judicial, conforme documentos em anexo.
>
> Aos autos foram anexados os documentos de fls. 03/23.
>
> É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
>
> Ano-calendário: 2008
>
> Imposto de renda retido na fonte. Glosa
>
> Na ausência de prova documental hábil e idônea em contrário, deve ser mantida a glosa do imposto de renda retido na fonte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/04/2014 (e-fl. 36), o sujeito passivo interpôs, em 16/05/2014 (e-fl. 38), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o IRRF foi recolhido no âmbito da ação judicial, conforme documentos juntados aos autos, sendo parte no momento do depósito em juízo no ano calendário 2006 (R$16.762,72) e parte na conclusão do processo, ano calendário 2008 (R$27.305,84)

b) o valor relativo ao ano calendário 2006 (R$16.762,72) foi constatado em SRL 200720000011408 e este valor estaria sendo novamente questionado.

c) somente foi recebido o valor líquido descontados os impostos, cf. planilha de verbas com cálculos da liquidação de sentença.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Original

O litígio recai sobre Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R$ 18.322,30.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Sobre a **compensação de IRRF**, dispõe a Lei nº 9.250/95 em seu artigo 12, inciso V, que poderá ser deduzido do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual - DAA o imposto retido na fonte, ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo:

> Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:
>
> (...)
>
> V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo; (grifei)

Já o art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/1999, dispõe o seguinte:

> **Art. 87.** Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):
>
> (...)
>
> IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;
>
> (...)
>
> **§ 2º** O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Sustenta neste momento recursal o interessado que recebeu apenas os valores descontados de impostos e que a retenção do imposto de renda se deu em duas parcelas, em dois anos calendário diversos.

Comprova que realmente houve uma Notificação de Lançamento relativa ao ano calendário 2006, cancelada por SRL (e-fls. 41), que envolvia omissão de rendimentos e compensação de IRRF no valor de R$16.762,72. Veja-se, **o IRPF considera o regime de caixa** e este valor aqui referenciado de IRRF **já foi aproveitado** pelo contribuinte no ano calendário 2006.

Em relação ao ano calendário sob comento, 2008, o contribuinte não foi notificado por omissão de rendimentos, uma vez que, como ele mesmo indicou, recebeu e declarou apenas o valor líquido recebido. Mas a presente notificação constatou a compensação indevida de IRRF no valor de R$ 18.322,30, uma vez que **no ano calendário 2008 foi retida apenas a diferença do valor devido pela fonte pagadora**, cf. cálculos judiciais (e-fl. 23) e comprovante de pagamento de DARF (e-fl. 13), valor de R$27.305,84 que foi devidamente considerado pela auditoria no lançamento (e-fl. 06).

Ou seja, o interessado só poderia se beneficiar do IRRF efetivamente retido no ano calendário em que a retenção foi procedida, o que de fato já ocorrera. Não pode se beneficiar da retenção em duplicidade, mormente em se tratando de retenções realizadas em anos calendário diversos. Dessa forma, **sem reparos a serem feitos no lançamento**.

Original

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

Original